Militão Antonio dos Santos
ESCREVENTE HABILITADO DO 22.º TABELIONATO DE NÓTAS
DA COMARCA DE SÃO PAULO

Coisas de Cartórios

Junho de 1951

Militão Antonio dos Santos
ESCREVENTE HABILITADO DO 22.º TABELIONATO DE NÓTAS
DA COMARCA DE SÃO PAULO

Coisas de Cartórios

Junho de 1951

Os assuntos tratados neste opúsculo ligam-se, na maioria, aos cartórios em geral, do Estado de São Paulo. Focalisando-os, penso prestar modesto serviço á coletividade, colaborando, por pouco que seja, para perfeição dos serviços da Justiça.

Aos insignes Magistrados, meus superiores hierárquicos, rogo a devida vênia para a respectiva publicação. Os prezados colegas e amigos queiram relevar-me as deficiências nele encontradas.

São Paulo, junho de 1951

O autor

ÍNDICE

Pág.

Dr. José Maria d'Avila 7

Lei 819. Institue a carreira dos Servidores da Justiça ... 9

Oficial Maior 11

Públicas-fórmas. — Fotocópias 15

A distribuição de escrituras para registro 19

Suspeição e impedimento de Serventuários por motivo de parentesco com uma das partes interessadas 23

Parentesco entre Serventuários. Impedimento, por motivo de suspeição 27

A identificação das partes contratantes 31

Escreventes de cartório brasileiros por naturalisação 33

Escrevente Habilitado. — Escrevente Autorisado 37

Traslados de escrituras subscritos por simples escreventes autorisados 39

Tabeliães 45

Póde um tabelião de nótas subscrever átos praticados por seu antecessor? 49

Escrituras mecanografadas. — Modernisação de Serviços .. 53

Sinal Público 55

Aos costumes disse nada 59

Morosidade dos serviços dos cartórios de Registro de Imoveis. Responsabilidade dos Tabeliães de Nótas encarregados de levar a registro as escrituras de seus clientes 61

DR. JOSÉ MARIA D'AVILA

Ao tratar de coisas do seu Ofício, não póde, o escrevente de cartório, deixar de render, antes de tudo, homenagem ao eminente Dr. José Maria d'Avila, ilustre advogado militante nos auditórios da comarca de São Paulo, na qual, durante anos, exerceu as funções de escrevente e tabelião interino.

Grande lider dos escreventes e demais auxiliares de cartório, por direito de conquista, o Dr. José Maria d'Avila é **credor privilegiado** da estima e gratidão dessa numerosa classe de servidores da Justiça, que muito lhe devem.

Tambem os bons Serventuarios de Justiça o respeitam, pois, nele reconhecem o homem honesto, desinteressado e bom, e o defensor intransigente das causas justas.

Como funcionario de cartório, que foi, o Dr. José Maria d'Avila viu de perto e sentiu o **desamparo legal** em que viviam os modestos auxiliares da Justiça.

Dedicando-se à advocacia, nunca deixou de interessar-se pelos seus ex-companheiros de cartórios e, apaixonadamente, tudo tem feito, na defesa dos direitos e interesses dessa classe de servidores da Justiça, notadamente, para consecução de leis garantidoras do seu bem estar e de suas famílias.

Na recente pugna pela Lei de aposentadorias dos Servidores da Justiça, foi êle o **GRANDE MUNICIADOR** do Deputado dr. Alfredo Farhat, autor do respetivo projeto de lei.

Fica, pois, aqui, a homenagem singela e amiga, do

MILITÃO

LEI 819

Institue a carreira dos servidores da Justiça

Até o ano de 1930, no Estado de São Paulo, os cartórios eram vendidos, comprados e mesmo permutados, como quitandas de bananas. Havia até corretores especialisados no negócio e muitas transações foram iniciadas por via de anúncios pela imprensa. Fazia-se negócio a dinheiro, à vista ou a prazo, conforme as circunstâncias. Preços altos foram pagos, nesta capital e mesmo no interior do Estado, pela aquisição de cartórios.

Posteriormente a 1930, em consequência de forte campanha moralisadora movida pela associação de classe dos escreventes de cartórios, o provimento dos Ofícios de Justiça vagos passou, por fôrça de leis diversas, a ser feito por via de concurso, exceção feita daqueles cargos de primeira nomeação, cujo provimento era feito livremente pelo Govêrno.

A **Sucessão nos Cartorios**, estabelecida pelo Decreto Estadual 6.986, de 25 de fevereiro de 1935, e abolida por fôrça de dispositivo da Constituição Estadual vigente, **sucessão que muita gente, doentíamente, sonha e espera restabelecer**, veio prejudicar aquela campanha moralisadora dos escreventes, não só permitindo a **hereditariedade dos cargos**, como tambem restabelecendo, embora veladamente, a venda e compra de cartórios.

Com a recente promulgação da lei 819, de 31 de outubro de 1950, que institue a carreira dos servidores da Justiça, espera-se que o provimento das Serventías será feito, doravante, como sempre desejaram os bons servidores.

Basta, para tanto, que os Poderes Públicos dêm o exemplo do respeito e do cumprimento à lei e não sejam, como às vezes o foram, os primeiros a infrigí-la.

Há nessa lei algumas falhas e muitos pontos obscuros, dando margem a muita controvérsia, cabendo ao Egrégio Tribunal de Justiça resolver, aos poucos, os casos que forem levados ao seu conhecimento.

Tambem há na lei dispositivos absurdos, como seja, por exemplo, o que manda contar, para o candidato inscrito em concurso de nomeação, que apresente próva de conhecimentos de taquigrafia, um ponto.

Nos cartórios do fôro judicial ou extrajudicial, o conhecimento daquela matéria, isto é, da taquigrafia, é absolutamente inutil, pois, sería absurdo pretender-se que uma escritura, uma procuração e qualquer outro instrumento notarial ou qualquer auto ou termo em autos judiciais fôsse escrito pelos sinais taquigraficos.

Mas, apesar de tudo, a lei agradou a grande classe dos Servidores da Justiça, principalmente os escreventes e os serventuarios dos modestos cartórios do interior do Estado, aos quais fornecerá bôas oportunidades de melhoria, por via de promoção ou remoção.

OFICIAL MAIOR

Em correição, na comarca de Baurú, o eminente desembargador Dr. Bernardes Junior, no exercício do cargo de Corregedor Geral da Justiça, houve por bem recomendar, à vista do disposto no artigo 201, do decreto n.° 4.857, que os protocolos de registros de imoveis e de títulos e documentos fossem escriturados, pessoalmente, pelo Serventuario.

Posteriormente, despachando, no processo n.° 2.290, em que foi interessado o Juizo de Direito da comarca de Marilia, sôbre atribuições do Oficial maior do cartório do Registro de Imoveis e anexos, aquele insigne desembargador, a 9 de setembro de 1941, reexaminando o caso, declarou o contrário, isto é, que os protocolos referidos poderiam ser escriturados pelo Oficial maior. Assim decidiu, à vista do disposto no art. 15.°, do decreto estadual 6.986, de 25 de fevereiro de 1935 e tendo em consideração acordão então recente, da Egrégia 4.ª Camara do Tribunal de Apelação do Estado, que julgou válido um testamento lavrado por Oficial maior.

Em 1949, no exercício do cargo de Corregedor Geral da Justiça, o ilustre desembargador Dr. J. Marcelino Gonzaga, por sua vez, houve por bem baixar provimento desaconselhando, aos Oficiais Maiores dos Tabelionatos de Nótas do Estado, a lavratura de testamentos, afim de prevenir eventuais prejuizos futuros às partes interessadas.

Pouco depois, no processo 5.980, reexaminando, por sua vez, o caso, o mesmo ilustre Corregedor, houve por bem reconsiderar aquela sua respeitavel determinação, o que fez, tendo em vista o mencionado julgado e pareceres de varios juristas, bem como o

respeitavel despacho do seu ilustre antecessor, desembargador Bernardes Junior, no citado processo 2290.

Com ésta última decisão parece estar definitivamente encerrada a controvérsia relativa à legalidade do dispositivo da lei 6.986, que fixa a competência dos Oficiais Maiores.

A discussão originou-se, antes de tudo, do zêlo e elevado critério com que os Dignos Magistrados que têm honrado, com seu saber, a Corregedoria Geral da Justiça, procuram orientar os Serventarios de Justiça no desempenho de seus cargos, evitando que, por um êrro de interpretação do texto legal, advenham prejuizos a terceiros.

Nenhum Servidor da Justiça deixará de rejubilar-se ante a sábia decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, reconhecendo, com seu alto prestígio, a legalidade do referido dispositivo da lei mencionada.

Os serviços dos cartórios, em geral, e especialmente dos tabelionatos da capital do Estado, reclamam, como é evidente, a presença contínua e assídua dos respetivos Serventuarios.

Entretanto, nem sempre é possível aos titulares das Serventías estar à tésta de seus cartórios, por motivos diversos, muitos deles derivados do próprio expediente normal do cartório.

Quem conhece a vida interna de um cartorio poderá avaliar o quanto de garantía representa para o direito e interêsse das partes em geral a existência no cartório, especialmente no tabelionato de nótas, do Oficial maior, como substituto legal do Serventuario e seu eficiente colaborador.

Note-se que, nesta capital, já ocorreram vários casos de tabeliães de nótas haverem falecido inesperadamente, deixando por subscrever inumeras escrituras, procurações e outros instrumentos lavrados por escreventes do cartório de que aqueles Serventuarios eram titulares. E, para validade daqueles instrumentos, era indispensavel que os mesmos fossem subscritos pelos Serventuarios falecidos.

Em casos tais, as partes não poderão ficar prejudicadas quando, no cartorio do Serventuario falecido, já existir um Oficial Maior, porque, com a competência legal que a lei 6.986 lhe assegura, o mesmo poderá subscrever aqueles instrumentos, dando-lhe a legalidade desejada pelos interessados.

Póde-se, portanto, afirmar, sem receio de contestação, que a existência de um Oficial Maior em todo o cartório onde sirva um ou mais de um escrevente, constitue uma necessidade pública e a sua nomeação, nesse caso, deveria, por lei, ser **obrigatória** e não simplesmente **facultativa.**

E a lei deveria estabelecer ainda que, no caso de assumir, interinamente, o Oficial maior, o cargo de Serventuario do cartório, por motivo de molestia, licenciamento, férias e por qualquer outro motivo, do seu titular, obrigatóriamente teria que ser nomeado um Oficial maior interino, como substituto do efetivo, naquela interinidade, sempre que servisse no cartório um ou mais de um escrevente, além do Oficial Maior efetivo.

PÚBLICAS - FÓRMAS

FOTOCÓPIAS

Pública-fórma, na linguagem forense, é a cópia autêntica de um documento, para possuir valor probante em Juizo e fóra dele.

Competente para extraí-la é o tabelião de nótas, podendo ser tirada de documento autêntico que lhe seja apresentado e que não faça parte dos papeis, livros e do arquivo do seu cartório, sendo, o documento original, devolvido ao apresentante, dele nada ficando registrado no cartório.

Dando, inicialmente, ao instrumento, o título de **"pública-fórma"**, o tabelião, depois de copiar, literalmente, e com todas as suas minúcias, o documento, e de relatar detalhes, por mais especiais, que o mesmo contenha, encerra e assina o instrumento, portando-lhe a sua fé pública.

Para maior autenticidade, a pública-fórma, acompanhada do documento original de que foi extraída, sendo apresentada a outro tabelião, êste a confére e concérta, nela consignando o fato. O seu uso em nosso paíz data dos velhos tempos do Brasil-colónia, por fôrça das velhas Ordenações do Reino.

De papeis e documentos existentes no seu cartório, o tabelião nunca fornecerá uma **"pública-fórma"**, mas, sim, um traslado ou uma certidão **verbo ad verbum,** ou narrativa, quando solicitada, pelas partes interessadas, cópia daqueles.

A peculiaridade da **pública-fórma** consiste, principalmente, em ser extraida de documentos extranhos ao cartório.

De documentos particulares o tabelião não deve extrair pública-fórma, por motivos vários, devendo, os interessados, na fórma da Lei de Registros Públicos (decreto federal 4857, de 9-11-1939) registrá-los, préviamente, no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, e, querendo, extrair do respetivo registro as certidões necessarias, para possuirem valor probante em Juizo ou fóra dele.

Fotocópia é, por sua vez, a reprodução fotostática de um documento.

O uso da **pública-fórma**, por meio de reprodução fotostática, de documentos em geral, como meio de próva, em Juizo e fóra dele, está bastante generalisado.

Êsse meio de próva tende a superar mesmo, em muitos casos, a antiga pública-fórma comum expedida pelos tabeliães de nótas, dadas certas vantagens que a fotocópia apresenta.

Da carteira de identidade pessoal, ou dum passapórte, a fotocópia reproduz fielmente o retrato do portador, coisa impossível na pública-fórma comum.

As assinaturas dos documentos, na fotocópia, pódem ser vistas, conferidas e identificadas, o que não é viavel na pública-fórma comum, na qual, a elas, é feita, pelo tabelião, méra referência.

Há documentos, mesmo, que só podem ser fielmente reproduzidos pelo sistema fotostático, e dos quais não póde, o tabelião, extrair a pública-fórma comum, como sejam, mapas, plantas, etc.

Relativamente às fotocópias, o Decreto federal n.° 4857, de 9 de novembro de 1939 (Registros Públicos), em seu artigo 137, prescréve o seguinte:

"ART. 137: — Os documentos fotostáticos só farão próva em Juizo, quando acompanhados de certidão da transcrição do original no Registro de Títulos e documentos".

Há documentos cujos originais não são susceptíveis de registro no referido Cartório, como sejam: mapas, plantas e outros, entre os quais os instrumentos públicos oriundos de paízes que não usam o nosso alfabeto, tais como a China, o Japão e os do idioma árabe.

O Decreto-lei federal n.° 2.148, de 25 de abril de 1940, que é uma lei especialíssima, dispondo sôbre "certidões de tempo de serviço de funcionários federais", estabeleceu, nos seus artigos 1.° e 2.°, o seguinte:

"Art. 1.° — As certidões de tempo de serviço e de outros elementos necessarios ao assentamento individual dos funcionarios, serão fornecidas "ex-officio", mediante requisição dos Serviços de pessoal às repartições competentes.

Art. 2.° — As certidões de inteiro teôr, bem como as públicas-fórmas de qualquer natureza pódem ser extraidas por meio de reprodução fotostática, devendo, as cópias, conter, para possuirem valor probante em Juizo, ou fóra dele, a autenticação da autoridade competente, que certificará, em declaração expressa, se acharem iguais ao original".

Subsequentemente, a Lei federal n.° 209, de 2 de janeiro de 1948, que dispõe sôbre a fórma de pagamento dos débitos civís e comerciais de criadores e recriadores de gado bovino, no seu artigo 25, § 2.°, admitiu que os títulos e documentos de crédito, em que o credor do pecuarista fundasse o seu direito creditório, fossem apresentados ao Juiz competente em cópias fotostáticas, devidamente conferidas e autenticadas.

Em 1949, o eminente Desembargador Dr. João Marcelino Gonzaga, no exercício do honroso cargo de Corregedor Geral da Justiça, desejando disciplinar definitivamente o serviço de expedição de certidões e públicas-fórmas, mediante reprodução fotostática, pelos cartórios do Estado de São Paulo, houve por bem, ao expedir o seu provimento n.° 1 (um), publicado no Diario da Justiça, de 4 de março de 1949, determinar o seguinte:

. . . . . .

"CERTIDÕES E PÚBLICAS-FÓRMAS MEDIANTE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA:

— Não há inconveniente, senão apenas vantagens, na extração de certidões e públicas-fórmas mediante fotocópias, desde que se

observem as cautelas que se encontram previstas em dispositivos legais vigentes. Encontra-se, em primeiro lugar, a Lei dos Registros Públicos (Dec. n.° 4857, de 1939), dispondo no art. 137: — "Os documentos fotostáticos só farão próva em Juizo, quando acompanhados da certidão da transcrição do original no Registro de Títulos e Documentos"; — donde se concluir que, em se tratando de documentos particulares, é condição essencial que sejam eles préviamente transcritos no Registro de Títulos e Documentos.

Vemos em segundo lugar, o decreto-lei n.° 2.148, de 25 de abril de 1940, dispôr no art. 2.° — **"As certidões de inteiro teôr, bem como as públicas-fórmas de qualquer natureza podem ser extraidas por meio de reprodução fotostática, devendo as cópias conter, para possuirem valor probante em Juizo ou fóra dele, a autenticação da autoridade competente, que certificará, em declaração expressa, se acharem iguais ao original"**. E, por último, a lei n.° 209, de 2 de janeiro de 1948, declarando que, nos processos para obtenção dos benefícios da moratória aos pecuaristas, **"os títulos poderão ser apresentados em cópias fotostáticas devidamente conferidas e autenticadas"**. Cumpre, portanto, em se tratando de documentos públicos, sejam as cópias fotostáticas devidamente conferidas e autenticadas pela autoridade competente, ou pelo serventuario, que certificará, expressamente, se acharem iguais ao original. Além disso, quando se cuide de documento particular, cujo original não esteja arquivado em repartição pública, convirá que se observe a cautela do art. 225 do Código de Processo Civil. A reprodução fotográfica, sendo tirada sem fiscalisação da parte contrária, nem sempre merece confiança, conhecidos como são os artifícios e as virtuosidades em que é exímia a arte fotográfica (ALBERTO DOS REIS, nota ao art. 547, do Código do Processo Civil Portuguez)".

E, assim, magistralmente, o eminente Corregedor Geral, houve por bem resumir, nesse tópico de seu provimento, as nórmas relativas à expedição de certidões e públicas-fórmas por fotocópias.

A DISTRIBUIÇÃO DE ESCRITURAS PARA REGISTRO

O Decreto-lei estadual n.° 16.936, de 20 de fevereiro de 1947, estabeleceu, na comarca da capital do Estado de São Paulo, a distribuição obrigatória, aos Registros de Imoveis da mesma comarca, de todos os papeis públicos e particulares destinados à inscrição, transcrição, averbação e cancelamento, nos termos da lei.

Para efetivação do respetivo serviço, foram criados o 4.° e 5.° Ofícios de distribuidores.

A instituição do referido serviço foi combatida na imprensa, no rádio e no próprio Conselho Administrativo do Estado, por ser aquele serviço considerado **inutil** e **dispensavel**, em face dos artigos 179, 247, 252 e 259, da Lei de Registros Públicos (decreto federal 4.857, de 9-11-1939), quanto às transcrições e inscrições, sendo certo tambem que leis estaduais especiais já designam, por distritos e subdistritos, a competencia de cada Ofício de Registro de Imoveis, no que tóca àqueles serviços.

Relativamente às averbações e cancelamentos, tais atos só podem, como é evidente, ser praticados à margem de registros já existentes, e, assim, é absurdo que se onere as partes com despezas de uma distribuição desnecessaria.

Releva notar que, vitoriosa a Revolução de outubro de 1930, um dos primeiros atos do Governo Revolucionário, em São Paulo, foi decretar a extinção do cartorio então existente, incumbido de distribuir escrituras aos Registros de Imoveis, por ser julgado inutil, tendo sido, por outro decreto, posteriormente expedido, aproveitado o Serventuario do cartório extinto, em uma das Serventías de Registros de Imoveis, então criadas na mesma comarca.

Porque, pois, não se extinguir agora e de novo o referido serviço de distribuição de escrituras aos Registros citados, transformando-se as Serventías dele incumbidas em Ofícios de outra natureza, ficando, assim, salvaguardados os direitos adquiridos pelos respetivos Serventuarios?

Damos, a seguir, o inteiro teôr do decreto que, no ano de 1930, extinguiu o serviço de distribuição de escrituras para registro:

DECRETO N.° 4.772, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1930

Suprime os ofícios de 3.° e 4.° distribuidores da comarca da Capital, e dá outras providências.

O Govêrno Provisório do Estado de São Paulo:

Considerando a inutilidade da distribuição para protestos e registros de títulos e documentos particulares, e a dos leilões;

considerando que a distribuição dos títulos pelos cartórios de registro de imoveis decorre da propria divisão territorial das respetivas circunscrições;

considerando que se devem evitar para as partes onus dos quais nenhuma vantagem decorre;

DECRETA, de acordo com a autorisação constante do art. 11 do decreto federal n.° 19.398, de 11 do corrente mez, o seguinte:

Artigo 1.° — Ficam extintas as distribuições supra aludidas, e suprimidos os ofícios de 3.° e 4.° distribuidores da comarca da Capital, criados, respetivamente, pelo art. 1.°, letra "b", da lei n.° 2.065-A, de 7 de Outubro de 1925, e pelo art. 56, letra "i", da lei n.° 2.222, de 13 de Dezembro de 1927.

Artigo 2.° — Os arquivos dos cartórios ora suprimidos serão remetidos para a Repartição de Estatistica e Arquivo do Estado.

Artigo 3.° — Revogam-se as disposições em contrário.

Palacio do Govêrno Provisório do Estado de São Paulo, 14 de Novembro de 1930.

Plinio Barreto.

F. de Monlevade.

Vicente Ráo.

J. J. Cardoso de Mello Netto.

Erasmo de Assumpção.

José Carlos de Macedo Soares.

Henrique de Souza Queiroz.

Por decreto da presente data.

Diretoria da Justiça, 14 de Novembro de 1930. O Diretor, MESQUITA JUNIOR.

Suspeição e impedimento de Serventuarios por motivo de parentesco com uma das partes interessadas

O Diario da Justiça, de 4 de março de 1948, publicou duas decisões proferidas, respetivamente, nos processos ns. 5.273 e 5.328, pelo então Corregedor Geral da Justiça, desembargador J. M. Gonzaga, relativas à suspeição e consequente impedimento de Serventuarios de Justiça, por motivos de parentesco, cujos termos foram os seguintes:

I

Proferida no processo n.° 5.273, em que é interessado o Dr. Bento Mascarenhas, Serventuario do 2.° Ofício da comarca de Sorocaba:

Consulta o sr. Escrivão do Segundo Ofício da comarca de Sorocaba se os feitos em que seu irmão seja advogado de uma das partes devem ser remetidos para o outro cartório ou pódem correr pelo seu, desde que neles não intervenha.

Por força do art. 95, n.° 4, do decreto n.° 123, de 10 de novembro de 1892, combinado com os arts. 185 e 189, do Codigo de Processo Civil, não pódem os serventuarios dos Ofícios de justiça servir nos feitos em que figurem, como advogado ou parte, parentes seus, consanguíneos ou afins, até o terceiro gráu.

Trata-se de incompatibilidade pessoal em virtude de suspeição, a qual, embora de natureza relativa, produz impedimento definitivo.

Determina o art. 128, do citado Codigo de Processo que, nos impedimentos do Serventuario, o Juiz convóque o substituto, quando houvér, ou nomeie **ad-hóc.**

Refere-se o dispositivo a qualquer natureza de impedimento: definitivo ou momentâneo (Cfr. Carvalho Santos e Herotides da Silva Lima, notas ao cit. artigo).

Qual seja o substituto a convocar é matéria regulada na lei de organisação judiciária.

Antigamente, no regime do decreto n.° 123, tanto os serventuários dos Ofícios de Justiça como os tabeliães de notas, nos casos de impedimento, eram substituidos uns pelos outros, salvo quando se tratasse de impedimento momentâneo não excedente de quinze dias, em que a substituição era feita pelo ajudante habilitado (art. 120).

Êsse sistema foi alterado pelo decreto n.° 6.986, de 25 de fevereiro de 1935, art. 15, e, com mais amplitude, pelo decreto-lei n.° 11.058, de 26 de abril de 1940, art. 59.

E a matéria é hoje regulada pelo art. 21 do decreto n.° 12.520, de 22 de janeiro de 1942, que assim dispõe:

— **"Em suas faltas, impedimentos, férias, licenças e outros afastamentos, serão os serventuários substituidos pelo Oficial Maior e, em falta dêste, pelo escrevente mais gráduado".**

Isto posto, respondo:

a) — O escrivão do judicial não póde servir nos feitos em que figurem como advogado ou parte, parentes seus, consanguíneos ou afins, até o terceiro gráu;

b) — a sua substituição, nesses casos, salvo a ocorrência de motivo especial que aconselhe a passagem dos autos para outro cartório, deve ser feita pelo Oficial Maior e, não havendo, pelo escrevente mais graduado;

c) — impedimento idêntico não se dá em relação aos tabeliães de nótas. — Não existe no direito pátrio texto algum ou princípio que tórne suspeito ou impedido o tabelião de nótas para lavrar escrituras em que sejam interessados parentes seus, em

qualquer gráu. Só lhe é vedado funcionar nos atos em que figure ele próprio, como parte (Cfr. Revista dos Tribunais 33-186, 56-206, 69-458 e 71-511). São Paulo, 1 de março de 1948.

(a) **J. M. Gonzaga.**

II

Proferida no processo n.° 5.328, em que é interessado Manoel Ferreira Damião — Serventuário do 2.° Ofício de Nótas e Anexos da comarca de Tupã:

De acôrdo com o que ficou decidido no processo n.° 5.273, da comarca de Sorocaba, declaro:

a) O escrivão do judicial não póde servir nos feitos em que figurem, como advogado ou parte, parentes seus, consanguíneos ou afins, até o terceiro gráu;

b) a sua substituição nesses casos, salvo a ocorrência de motivo especial que aconselhe a passagem dos autos para outro cartório, deve ser feita pelo Oficial Maior, e não havendo, pelo escrevente mais graduado;

c) impedimento idêntico não se dá em relação aos Tabeliães de nótas. Não existe no direito pátrio texto algum ou princípio que torne suspeito ou impedido o Tabelião de nótas para lavrar escrituras em que sejam interessados parentes seus, em qualquer gráu. Só lhe é vedado funcionar nos atos em que figure ele próprio, como parte (cfr. Revista dos Tribunais, 33-186, 56-206, 69-458, 65-372 e 71-511);

d) na falta de substituto, ou por não haver, ou por estar igualmente impedido, sem haver outro, deverá o Juiz nomear um **"ad-hóc"**, especialmente designado para funcionar no processo ou na diligência, observado o preceito do paragrafo único do art. 59, do decreto-lei n.° 11.058, de 26 de abril de 1940;

e) a designação **"ad-hóc"** não deve ser geral, para todas as causas, como se fez nos autos, mas especial, para cada uma delas.

São Paulo, 2 de março de 1948. (a) **J. M. Gonzaga".**

. . . . . .

Por fôrça do decreto estadual 4.786, de 3 de dezembro de 1930 (Lei das Correições), as respeitaveis decisões transcritas, enquanto não revogadas, constituem nórma a ser observada pelos Serventuários de Justiça nelas mencionados.

Porisso, acatando-as, mas, ao mesmo tempo, desejando prestar modesta colaboração à Justiça, o autor pede vênia para esclarecer que, relativamente aos tabeliães de nótas, póde ser que não exista no direito pátrio texto expresso ou princípio que os tórne suspeitos ou impedidos para lavrar escrituras em que sejam interessados parentes seus, em qualquer gráu, conforme a jurisprudencia citada.

Mas, há velhos "usos" e "costumes" que os impedem, em sã consciencia, de lavrarem aquelas escrituras, os quais não é demais que continuem respeitados.

Nas demandas judiciais, tendo por objeto escrituras públicas, nunca deixam, as partes interessadas, de arrolar como testemunhas o tabelião e o escrevente que lavraram o instrumento e as testemunhas instrumentárias.

Pelo artigo 142, ns. IV e V, do Código Civil, não pódem ser admitidos como testemunhas o interessado no objéto do litígio, bem como o ascendente e o descendente, ou o parente colateral até o terceiro gráu, de alguma das partes, por consanguineidade ou afinidade, e os conjuges.

Ora, sendo parentes no gráu proibido previsto no art. 142, ns. IV e V, do Código Civil, de qualquer das partes litigantes, como poderão, nesse caso, aqueles Servidores da Justiça, prestar em Juizo o seu depoimento ou portar sua fé pública, relativamente às escrituras que lavraram?

O simples fato de se tratar de um Servidor da Justiça não é bastante para libertar, nesse caso, o tabelião e seu escrevente, do impedimento legal comum a qualquer testemunha.

E isso constitue razão mais que suficiente para que não seja abolido o velho e salutar costume dos tabeliães de nótas de não lavrarem escrituras e outros instrumentos de seu Ofício, em que os interessados sejam parentes seus, em qualquer gráu.

Parentesco entre Serventuários. Impedimento, por motivo de suspeição

O Diario da Justiça, de 7 de março de 1948, publicou, na seção da Corregedoria Geral da Justiça, o despacho do teôr seguinte:

.....

DESPACHO — Proferido no processo n.° 5.380, em que é interessado João Pires Filho, serventuario do 2.° Ofício da comarca de Serra Negra:

"I — O sr. João Pires Filho, serventuario do 2.° Ofício da comarca de Serra Negra, tendo o seu casamento contratado com uma filha do sr. Escrivão do Juri e Oficial do Registro Geral da mesma comarca, consultou o dr. Corregedor Permanente se se verifica o impedimento previsto no art. 95, n.° 3, do Decreto n.° 123, de 10-XI-1892, segundo o qual:

— "Ficam, por motivo de suspeição, impedidos de servir conjuntamente:

.....

3.° — no mesmo Juizo, dois serventuários de Justiça, quando entre eles haja parentesco declarado no n.° 1.°, com a consequencia imposta no art. 99, em cuja conformidade, quando se dér a incompatibilidade ou impedimento em aprêço:

— "Se fôr entre dois serventuários, vitalicios ou interinos, e o motivo fôr anterior à nomeação, fica privado do cargo o último nomeado; — se posterior, aquele que deu causa à incompatibilidade ou impedimento; — se ésta fôr imputavel a ambos, o mais moderno".

II — O dr. Juiz de Direito, estudando longamente o assunto, chegou à conclusão de que o consulente póde conciliar o casamento com o exercicio das funções, observado o impedimento nos casos concretos e sem que isso lhe cause a perda do cargo, visto como o dispositivo citado em último lugar, sôbre contrariar a razão e importar em impedimento ou restrição de direito que não são contemplados na lei civil, está em desproporção com o primeiro, que só cogita de suspeição, verificavel apenas em casos concretos, o que aliás, se corrobóra com a interpretação gramatical do adverbio **"conjuntamente"**.

Assim concluindo, submeteu, o ilustre magistrado, a sua decisão ao beneplácito da Corregedoria Geral.

III — Trata-se de imcompatibilidade pessoal e local, proveniente de parentesco, que ora importa a privação do Ofício, ora a simples suspensão.

Já era ela prescrita na Ord. do Liv. 1.°, tít. 79, § 4.°, a qual **"por se evitarem os inconvenientes que, por causa do parentesco se poderiam seguir"** proibía que, nas cidades, vilas e conselhos, servissem **"juntamente em hum tempo"** quaisquer ofícios de Justiça, dois indivíduos entre os quais existisse o parentesco declarado.

As leis posteriores circunscreveram o impedimento ao mesmo Juizo.

Assim, na esfera federal, o Regulamento n.° 5.561, de 19 de junho de 1905, à Lei n.° 1.338, de 9 de janeiro do mesmo ano, arts. 69 e 71; o Código Judiciario do Estado do Rio (Lei n.° 1.580, de 20-1-1919), art. 241, e, ainda agora o recente Código da Organisação Judiciária do Distrito Federal (Decreto-lei n.° 8.527, de 31-XII-1945), proíbindo, no art. 360, que certos parentes exerçam, no mesmo Juizo, ofício ou emprêgo de qualquer natureza, proibição que não se aplica aos escreventes em relação ao titular do cartorio, declara no art. 362, NULOS os atos praticados pelos Serventuários, depois que se tornarem incompativeis.

Isto após mandar resolver a incompatibilidade em termos equivalentes aos do art. 99, n.° 6, do nosso Decreto n.° 123.

IV — Tendo em vista o exposto e considerando:

a) que os mencionados preceitos do Decreto n.° 123 ainda estão em vigor, não tendo sido alterados por lei alguma posterior;

b) que eles, ademais, se conformam com as tradições do nosso direito e orientação ainda vigente na legislação pátria; — e repousam em motivos de alta moralidade e conveniencia social;

c) que, dados os esclarecimentos resultantes dos preceitos imediatos, não se póde concluir que o adverbio **"conjuntamente"** usado no art. 95 do citado decreto 123 signifique impedimento apenas **"in concreto" e não "in-abstracto"**. Não se presumem palavras inuteis na lei. E o que ésta proibe, antes de tudo, é que os serventuários parentes sigam nos mesmos Juizo ou mesmo fôro; — antes, na mesma cidade ou Vila; e não, apenas, no mesmo ato ou processo,

Ou, como reza o Código de Organisação Judiciária do Distrito Federal, **"não poderão, no mesmo Juizo, exercer ofício ou emprêgo de qualquer natureza"**;

d) que, por isto mesmo, falta consistência à objeção do requerente, baseada no fato de funcionarem atualmente na comarca da Capital Serventuários ligados por parentesco. E' que tais Serventuários não servem no mesmo Juizo, pouco importando que sirvam na mesma Cidade ou Comarca;

e) que, tambem, improcede a objeção calcada no decreto n.° 11.464, de 1940. Êste decreto, que permite a aglutinação, em certas comarcas, do Ofício do Juri e Registro de Imoveis a tabelionatos, como bem observou o Dr. Juiz de Direito, é indiferente à questão ora ventilada, pois que, num caso se cogita de compatibilidade da realização de funções diversas por um só orgão, e no outro, o dos autos, de incompatibilidade de idêntica realização por

orgãos diversos. — E, aliás, nem é de presumir-se que a lei nova que estabelece disposições especiais a par das já existentes, tenha revogado ou modificado a lei geral anterior (Cód. Civil, Lei de Introdução, art. 2.°, § 2.°);

f) finalmente, que não é acertado dizer-se que a lei estadual traçando o impedimento em questão, colída com os dispositivos da lei substantiva civil, reguladores da capacidade juridica dos cidadãos, porquanto, dentro do regime constitucional vigorante no Paíz, não se póde negar e nunca se negou aos Estados a faculdade de regular o provimento do quadro dos seus funcionarios, prescrevendo as condições que lhe pareceram necessárias, como sejam, por exemplo, aquelas referentes ao limite de idade, especializações, incompatibilidades, a vedação do exercício da advocacía aos funcionarios advogados, da clínica aos que são médicos, etc.;

Considerando tudo isso, conclúo que, na hipótese dos autos, existe impedimento geral e permanente, **in-abstracto** e, em consequência, deixo de homologar a decisão de fls. 12-17. São Paulo, 5 de março de 1948. (a) **J. M. Gonzaga**".

A IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES CONTRATANTES

Por falta de uma legislação moderna e adequada, reguladora da matéria, constitue problema difícil e cruciante para os tabeliães de nótas, a perfeita identificação pessoal das partes contratantes, quando tenham de ser lavrados em cartório escrituras, procurações e outros instrumentos notáriais.

Aqueles Serventuários são, porisso, constantemente, vítimas de fráude, como o demonstram os arquivos judiciários, sendo, frequentemente, condenados ao pagamento de prejuizos ocasionados a terceiros, por motivo de engano a que foram arrastados por indivíduos inescrupulosos e expertos.

O assunto, pela sua importancia, é dos que maior atenção merecem dos Poderes Públicos e principalmente das Autoridades Judiciarias, para maior perfeição dos serviços notariais, e, consequentemente, para melhor proteção dos direitos e interesses dos cidadãos, pelos quais o Estado deve zelar.

E, nas demandas surgidas, por motivo de enganos daquela natureza, os Tribunais nunca deixaram de reconhecer a responsabilidade solidária do Estado, embóra lhe dêm ação regressiva contra o tabelião vítima do engano.

Nas **Ordenações do Reino**, do ano de 1824, Tômo I, Título LXXVIII, **Scripturas**, n.° 6, encontra-se a seguinte determinação relativa aos tabeliães de Nótas:

"E se os ditos Tabeliães não conhecerem algumas das partes, que os contratos querem firmar, não fação taes scripturas; salvo se as partes trouxerem duas testemunhas dignas de fé, que os ditos Tabeliães conheção, que digão que as conhecem. E no fim

da Nóta, os Tabeliães fação menção, como as ditas testemunhas conhecem a parte, ou partes, as quaes assi mesmo assinarão a Nóta".

Atualmente, a apresentação feita por duas testemunhas, embora dignas de fé, quando muito, póde, em caso de engano, provar a bôa fé do tabelião e isentá-lo da ação criminal, mas, em caso algum, livra-o da ação civil para reparação de perdas e danos.

Para os extrangeiros, residentes no Paíz, a lei obriga a pósse da respetiva carteira de identidade, modêlo especial, não havendo, presentemente, quanto aos mesmos, dificuldade de identificação.

Mas, para os nacionais, a pósse da carteira de identidade é facultativa, sendo, porisso, grande a parcela da população que não está em condições de exibir o seu documento de identidade, principalmente as pessôas que residem no interior do Estado. São êstes, pois, os que mais riscos e maiores dificuldades oferecem ao tabelião, quando tem de fazer a respetiva identificação para lavratura de qualquer ato notarial, identificação essa que, neste caso, é feita pela apresentação de testemunhas.

Escreventes de Cartório Brasileiros por Naturalisação

O decreto estadual n.° 5.129, de 23 de julho de 1931, que dispõe sôbre a nomeação, demissão e prerrogativas dos escreventes habilitados, no Estado de São Paulo, em seu artigo 5.°, § 3.°, só admite a nomeação de candidatos que sejam brasileiros natos ou assemelhados (ns. 2 e 3, do art. 69, da Constituição Federal de 1891).

Tal restrição, no que tóca aos brasileiros por título declaratório ou por naturalisação, contraría preceitos da Constituição Federal em vigor, conforme respeitavel decisão da Corregedoria Geral da Justiça, publicada no Diario da Justiça, de 1.° de fevereiro de 1950, do teôr seguinte:

DESPACHO proferido no processo n.° 6.638, em que é interessado Antonio da Costa Rodrigues, da Capital:

Consulta o requerente, Antonio da Costa Rodrigues, auxiliar de cartorio do 22.° tabelionato, desta capital, se mediante a exibição de sua carta de naturalisação como cidadão brasileiro, póde pleitear, de acôrdo com a respetiva legislação, sua habilitação para o cargo de escrevente, apesar de não ser brasileiro nato, pois que nasceu em Portugal. Trabalha como copista há cêrca de 20 anos.

Respondo afirmativamente. Rege o assunto, em plano superior, o disposto no art. 184, da Constituição Federal, ao consagrar o seguinte mandamento:

"Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer".

Observe-se, desde logo, que os requisítos que a lei ordinária póde prescrever não se referem à cidadania brasileira visto que êsse requisíto primordial já ficára assentado na primeira parte do canon constitucional, sem exigência da condição de ser brasileiro nato.

Na sistemática da Constituição brasileira, todas as vezes que a relevância do cargo público exigir a qualidade de brasileiro nato do seu ocupante, tal exigência vem expressamente reclamada, como acontece com o Presidente da República, senadores, deputados, ministros de Estado, ministros dos mais tribunais judiciais do Paíz e chefe do Ministério Público Federal. V. arts. 38, § único, n.° I; art. 80, n.° I; art. 90, § único, n.° I e arts. 99, 103 e 126.

No mesmo sentido orienta-se a Constituição Paulista quando estatúe, como a Federal que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, sem distinguir entre os que nasceram na terra pátria ou assemelhados a êstes, e os que obtiveram carta de naturalisação. V. art. 81.

Não obstante, exige-se, de fórma expressa, a qualidade de cidadão brasileiro nato para o exercício do cargo de governador, deputados, vereadores e secretários de Estado, conforme dispõem os arts. 6, 37, letra "a", 46, § único e 77.

Outra orientação não se divisava nas Constituições democráticas de 1891 (art. 73) e de 1934, art. 168.

Comentando esse dispositivo, esclarece Pontes de Miranda que o mesmo artigo "contêm princípio que a teória de igualdade perante a lei formulada no art. 113, I refere-se a brasileiros e a estrangeiros residentes no paíz. Brasileiros são, aí, os natos e os naturalisados, porque a Constituição, quando só a êsses se quer referir, explicitamente o diz".

A expressão "brasileiro" usada sem a restrição de ser nato, abrange, pois, todos os brasileiros, a que se refere o art. 129 e seus números da atual Constituição.

Certo é que o exercício de função pública é direito de natureza política, que se relaciona, por vezes, com a própria administra-

ção do Estado, pelo que não se deve atribuir certas investiduras senão a brasileiros natos, mas, não é menos certo que na própria Constituição, se deparam preceitos mais prudentes, reservando o desempenho de determinadas funções públicas, maxime as que se confundem com a atividade dos três poderes constitutivos da soberania nacional, a brasileiros natos.

Essa cautela não se impõe, de resto, ao desempenho do cargo de escrevente, visto que suas funções são exercidas sob contrôle do serventuário e das autoridades hierarquicas superiores.

Em face do exposto, chega-se à conclusão de que a exigência contida no § 3.°, do art. 5.°, do Decr. n.° 5.129, de 23 de julho de 1931, quando só permite a inscrição de brasileiros natos ou a êstes assemelhados (ns. I e II., do art. 129 da Constituição Federal) não se amolda às condições prescritas por aquela Carta Magna para o exercício da função pública em geral, ressalvadas as hipóteses excepcionais contidas nos demais artigos citados. São Paulo, 30 de janeiro de 1950. João Baptista Leme da Silva. — Corregedor Geral da Justiça".

ESCREVENTE HABILITADO - ESCREVENTE AUTORISADO

O Diario da Justiça, de 13 de novembro de 1945, publicou um despacho da Corregedoria Geral da Justiça, proferido em processo de habilitação de escrevente, cujo teôr é o seguinte:

ATIBAIA: — Léo Modesto Torres, para o cartório do 1.° ofício de nótas e anexos: — "A nomeação de escrevente de cartório está sujeita às nórmas e condições estabelecidas no decreto n.° 5.129, de julho de 1931, observada a denominação que a essa classe de auxiliares da justiça deu a lei n.° 1.419, de 24 de setembro de 1914.

Escrevente juramentado foi como o decreto n.° 9.420, de 28 de abril de 1885 (artigo 136) chamou o auxiliar do escrivão ou tabelião.

Ajudante habilitado disse o decreto n.° 1.724, de 23 de abril de 1909, ao se referir ao decreto n.° 123, de 1892. Êste último diploma distinguiu o ajudante habilitado do escrevente, quando estabeleceu as normas de habilitação e nomeação (artigo 85 do decreto 123 citado).

O ajudante habilitado era de nomeação do Juiz de direito ou do Presidente do Tribunal, após exame de habilitação, ao passo que o escrevente era, sem exigência de qualquer formalidade, nomeado pelo Serventuário.

Na legislação atual, encontramos auxiliares de cartório com funções que se equiparam às dos antigos escreventes; — são os fieis e praticantes a que alude o artigo 21 do decreto n.° 5.129.

Assim, regulada a nomeação, demissão e prerrogativas dos escreventes habilitados pelo decreto n.° 5.129, de 23 de julho de 1931, em vigor desde 1.° de janeiro de 1932, desapareceram as antigas denominações, existindo atualmente o cargo de escrevente habilitado. Devolvam-se os autos à comarca de origem para as necessarias retificações. São Paulo, 12 de novembro de 1945. (a) Amorim Lima".

Nos termos da respeitavel decisão transcrita, a designação de Escrevente habilitado, é a única que deve constar das portarias de nomeação dêsses auxiliares da Justiça, sendo, pois, a única que póde ser usada.

Ao exarar aquele brilhante despacho, o eminente Corregedor Geral, não se dignou, entretanto, referir-se à denominação de "escrevente autorisado", sob a qual são designados os escreventes habilitados, aos quais, de conformidade com o artigo 17, da lei n.° 5.129, o serventuario do cartório, de acordo com o Juiz, poderá distribuir determinados serviços, distribuição essa que será, nos termos do § 1.°, do mesmo art. 17, publicada por edital e afixada permanente e ostensivamente no cartório.

A referida denominação de "escrevente autorisado", assim usada desde 1.° de janeiro de 1932, jamais sofreu impugnação por parte da Corregedoria Geral da Justiça, embora não prevista na lei n.° 5.129, o que equivale dizer que a mesma tacitamente a aprova.

Traslados de escrituras subscritos por simples escreventes autorisados

O Decreto estadual n.° 5.129, de 23 de julho de 1931, que regula a nomeação, demissão e prerrogativas dos escreventes habilitados, dispõe, no artigo 17 e seu § 1.°, o seguinte:

"Art. 17 — O serventuario do cartório, de acôrdo com o Juiz, poderá distribuir a cada um dos seus escreventes determinados serviços, como o reconhecimento de firmas, as intimações, o expediente dos feitos, etc., e, nesse caso, o escrevente será responsavel civil e criminalmente pelo ato que subscrever.

§ 1.° — A distribuição do serviço será publicada por edital e afixada permanente e ostensivamente no cartório".

Na maioría dos tabelionatos de nótas da Capital do Estado existem afixados editais assinados pelos M. M. Juizes Corregedores Permanentes dos mesmos cartórios, em que, a requerimento dos respetivos Serventuarios e, com fundamento no citado artigo 17, da lei n.° 5.129, é concedida autorisação para que escreventes habilitados dos mesmos cartórios, cujos nomes constam dos editais, subscrevam traslados e certidões de escrituras e procurações, reconheçam firmas e pratiquem outros atos do respetivo ofício.

Entretanto, os traslados de escrituras subscritos por escreventes assim autorisados são impugnados pelos Snrs. Oficiais dos Registros de Imoveis sob o fundamento de que, ditos documentos, só valem, quando subscritos pelos proprios tabeliães ou por Oficial maior, em vista do que dispõe o artigo 138 do Código Civil, que reza o seguinte:

— **"Art. 138 — Terão tambem a mesma fôrça probante os traslados e as certidões extraidas por Oficial Público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas".**

E, na controvérsia, a razão tem sido dada sempre aos impugnantes, pelo que, seja-nos lícito perguntar:

— **Porque, então, são expedidas pelos M. M. Juizes Corregedores Permanentes, constantemente, nóvas autorisações a escreventes habilitados para, nos termos do artigo 17, da lei n.° 5.129, subscreverem traslados de escrituras e de procurações?**

E, no caso, não há que fugir do dilema: — **Ou tais autorisações são válidas e legais e, portanto, devem subsistir para todos os efeitos, ou então, são ilegais e, neste caso, devem ser cassadas e não se deve conceder nóvas autorisações.**

Transcrevemos, a seguir, a respeitavel decisão do M. Juiz de Direito titular da Vara de Registros Públicos, da comarca de São Paulo, publicada no Diario da Justiça de 20 de fevereiro de 1946, relativa ao assunto acima, cujo teôr é o seguinte:

"**RECLAMAÇÃO** — Autor: 24.° Tabelião de Nótas — 13.ª Circunscrição de Imoveis. **SENTENÇA**: — Vistos. — **I** — Tem procedência a dúvida do sr. Oficial do registo solicitado de "**translados de escrituras**" sómente subscritos pelos escreventes autorisados dos respetivos tabeliães, perante os quais funcionam. Sôbre o assunto já se manifestaram outros Juizes, que tiveram de decidir a mesma dúvida suscitada naquele cartório e todos, segundo mostram os autos, reconheceram sua procedência, negando aos escreventes a atribuição de substituirem aos respetivos tabeliães na subscrição dos "**translados**" **referidos.**

Já há tempos acentuava, em brilhante sentença, o eminente dr. Mario Guimarães, que, "**por motivos de ordem prática**", a lei permite que os escreventes lavrem escrituras públicas. Mas, para vincular os serventuarios à responsabilidade e evitar abusos, exige sejam pelos mesmos serventuarios subscritas. Que êsse é o objetivo da exigência está bem claro nas próprias palavras da lei.

Já a lei n.° 2.033, de 20 de setembro de 1871, dizia, no art. 29, § 8.°: — "Os tabeliães de nótas poderão fazer lavrar as escrituras por escreventes juramentados, subscrevendo-as eles e carregando com a inteira responsabilidade". — O Reg. n.° 4.824 conservou essas palavras, no art. 78, e a lei n.° 123, de 1892, art. 143, as reproduziu. A exigência é sábia porque se não fôra ela, poderiam os escreventes que não têm as condições de idoneidade dos tabeliães lavrar escrituras com desconhecimento e sem responsabilidade daqueles. A lei quiz, por conseguinte, obrigar o tabelião a fiscalisar o ato e se responsabilizar por ele. Ora, desde que o próprio tabelião que devêra assinar a escritura extratou o traslado, e o conferiu e o assinou, é manifesto que teve conhecimento da escritura e concordou com sua redação". (Rev. Trib. e. 95/182).

II — Não altera tal conclusão o disposto na lei estadual n.° 5.129, de 1931, cujo art. 17, faculta ao escrevente, devidamente autorizado, "executar, cumulativamente com o respetivo serventuário, determinados serviços, que lhes forem distribuidos, como o reconhecimento de firmas, intimações, expediente dos feitos e outros". E não altera, por uma razão muito simples, qual a de não poder o escrevente substituir ao tabelião nos atos em que este deva intervir, na conformidade da lei. O traslado não subscrito pelo tabelião deixa de observar solenidade legal imposta por lei. (Cod. Civil, artigos 82, 137 e 145, IV). A designação do escrevente para, como auxiliar do serventuario, executar cumulativamente com este certos atos de Ofício, não lhe confére mais atribuições além das que lhe dá expressamente a lei.

III — E assim resolvendo a presente dúvida, mando que se arquivem os autos, cientes os interessados. P. R. I., cumprindo-se o art. 34, do Dec. Lei n.° 14.234, de 16-10-44. São Paulo, 25-1-1946. (a) **Plinio de Carvalho Pinto**".

Relativamente ao mesmo assunto, transcrevemos, tambem, o respeitavel despacho da Corregedoria Geral da Justiça, publicado no Diario da Justiça, de 30 de agosto de 1949, pagina 4, cujo teôr é o seguinte:

"Despacho proferido no processo n.° 6.304, em que é interessado o oficial do Registro Civil do 18.° subdistrito, Bela Vista: — Reclama-se na representação de fls. 3 contra o fato de ter sido a certidão de nascimento de fls. 4 subscrita por um dos escreventes habilitados do cartório do Registro Civil do 18.° subdistrito (Bela Vista), desta capital. Da informação de fls. 6 conclui-se, de fato, tal subscrição foi irregular. Sôbre a matéria, convem que não se percam de vista as seguintes observações feitas em anteriores despachos e provimentos desta Corregedoria:

a) É de lei que os escrivães e tabeliães podem mandar lavrar escrituras e passar certidões pelos escreventes habilitados, subscrevendo-as, porém, e carregando com inteira responsabilidade. Isto porque o escrevente habilitado não é propriamente escrivão; — apenas coadjuva o serventuario com quem escreve.

b) Só ao escrevente nomeado oficial maior, nos termos do artigo 15 do decreto n.° 6.986, de 25 de fevereiro de 1935, é que é facultado praticar, simultaneamente com o serventuario, todos os atos que a êste competem, independentemente de especial designação.

c) Aos demais escreventes, só quando legalmente investidos na substituição do Serventuario, nos termos do artigo 59, do decreto-lei n.° 11.058, de 1940, é que é dado subscrever escrituras e certidões.

d) O artigo 17 do decreto n.° 5.129, de 23 de julho de 1931, deve ser aplicado restritivamente, tendo-se em vista as necessidades mais urgentes do cartório e levando-se em conta, ainda, a existência de Oficial Maior (Portaria n.° 4, de 10 de novembro de 1948).

Segundo a orientação desta Corregedoria, para evitar abusos, que já se têm verificado, entre os quais o de se transformarem todos os escreventes em outros tantos oficiais maiores, quando a lei só permite que cada Ofício tenha apenas um Oficial Maior, devem os Srs. Juizes limitar a autorização prevista nesse artigo 17 a certos e determinados atos ou serviços especiais, da

natureza daqueles que a lei enumera, excluidos sempre os serviços mais importantes, como sejam a subscrição de escrituras e certidões, a escrituração do Livro Protocolo dos Registros, etc. — Intime-se. São Paulo, 26-8-1949. (a) **J. M. Gonzaga**".

* * *

Transcrevemos, ainda, outra respeitavel decisão, relativa ao mesmo assunto, publicada no jornal "**O ESTADO DE S. PAULO**", de 24 de maio de 1932, do teôr seguinte:

— DÚVIDA levantada por oficial do Registo de imoveis.

Os escreventes dos tabeliães não podem subscrever os traslados das escrituras públicas.

O dr. Francisco Meirelles dos Santos, Juiz da 2.ª Vara de orfãos e corregedor dos cartórios do registo de imoveis desta capital, proferiu a seguinte decisão: — "Vistos, Julgo procedente a dúvida levantada pelo Oficial do registo de imoveis da 1.ª circunscrição, pelas razões seguintes: — é certo que o decreto n.° 5.129, de 23 de julho de 1931, que dispõe sôbre nomeação, demissão e prerrogativas dos escreventes habilitados, permite que o serventuario do cartório, de acôrdo com o Juiz, possa distribuir determinados serviços, como o reconhecimento de firmas, intimações e expedientes dos feitos. Está tambem demonstrado que o M. Juiz Corregedor a que está sujeito o tabelião a que se refere a dúvida, permitiu que o 1.° escrevente pudesse subscrever traslados, certidões e públicas fórmas. Pelo sistema do Código Civil, os traslados extraídos por oficial público têm a mesma fôrça que os originais. O original, que é o escrito lançado no livro de nótas, pode ser, é certo, lavrado por escreventes, a não ser quando contenha disposição testamentária ou seja de doação "causa mortis", mas deve, em qualquer caso, ser subscrita pelo tabelião (Decr. n.° 4.824, de 22 de Novembro de 1871, artigo 78, Código Civil, artigos 137 e 138 e lei n.° 1.419, de 24-9-1914, art. 11).

O original que não seja subscrito pelo notário não tem fé pública. O traslado, equivalendo à escritura, sendo o formal do título, deve tambem ser subscrito pelo tabelião, pena de não ter

valor de ato autentico. A lei adjetiva não poderá modificar o preceito do Código Civil, que exige a subscrição do tabelião nas escrituras, certidões e traslados. Nem se diga que, tratando-se de organisação judiciária, podem os Estados, em suas leis, equiparar as funções do escrevente às do serventuario vitalicio, porque não é possível forçar a natureza das coisas, dando a uns funções privativas de outros, confundindo-as, como se o serventuario fôsse o mesmo que seu escrevente. A lei adjetiva poderá distribuir os serviços entre os escreventes, mas está claro, serviços próprios da sua qualidade de auxiliares do serventuario. Demais, os termos do artigo 17, do citado decreto não autorisam o serviço aludido, atribuindo ao escrevente, como se vê da exemplificação, "**reconhecimento de firmas, intimações e expedientes dos feitos**", matéria que está longe de ter a importancia do ato de subscrever uma escritura".

TABELIÃES

Candido Mendes de Almeida, advogado na Côrte, do Rio de Janeiro, na sua nóta primeira, ao Livro I, Título LXXVIII, dos **Tabeliães de Nótas**, 14.ª edição, de 1870, das **ORDENAÇÕES do REINO**, escreveu o seguinte comentário relativo aos Tabeliães de Nótas, que aqui transcrevemos, a título de curiosidade:

* * *

— "Officio de **Tabellião, Tabelliado** como lhe chama a Ord. deste livro, T. 58 § 3, **Tabelliadego** segundo a Ord. Affonsina, Livro I, T. 2, § 12, **Tabellionado** e **Tabellionato**, data em Portugal, como em outros Paízes da Europa, da introdução do Direito Romano no regime do Paíz.

A Europa feudal não os conhecia, porquanto os contratos erão celebrados na presença do Castellão, e assinados por três ou mais testemunhas, segundo a importancia do negocio. Muitas vezes era perante o Bispo que se fazião esses actos, e posteriormente perante o juiz territorial, regulando quasi sempre a bôa fé e equidade.

Os Romanos conhecião o **Tabularius**, o Notario propriamente dito, e o **Tabellio** que veio substituir aquelle no tempo do Imperio, e que reunia outras funções annexas ao Notariado. Era tambem Escrivão.

O **Tabularius** derivava o seu nome de **tabula**, isto he, a taboa coberta de cêra, em que outr'ora em Roma se escrevião os contractos, testamentos, etc.

O **Tabellio** provinha de **tabella**, pequena taboa em que os Juizes lavravão as suas sentenças e se lançava qualquer auto público.

O tabellião de Notas corresponde ao **Tabularius** Romano e o do Judicial ao **Tabellio.**

E por isso entre nós o Tabellião não he simplesmente Notario, mas he cumulativamente Escrivão.

O Notario Romano tinha por missão lavrar os contractos privados, visto que os Romanos da primitiva Republica não sabião lêr, mas taes actos não tinhão caracter algum publico, não merecião fé, como posteriormente aconteceu com a creação do **Tabellio.**

E por isso o **Tabularius** era considerado vil, porquanto aquelles actos erão feitura de escravos que sabião lêr e escrever; — e bem que posteriormente fossem taes Officios occupados por homens livres, erão não obstante chamados os que os exercião — **Servos Publicos.**

Pelo contrario os Tabelliães creados mais tarde para acceitarem e approvarem os testamentos e lavrarem quaesquer actos, differião dos primeiros, não só quanto á condição, porque só servião homens livres, mas quanto á natureza das funcções, visto como erão verdadeiros empregados publicos.

Os Tabeliães Romanos constituião uma corporação com um chefe denominado **Primicerius,** que nomeava os novos Tabelliães de accordo com os collegas.

E nenhum era admittido sem provança de probidade, pratica de escrever e fallar, e alem disto conhecimento de legislação.

Assim, entre nós, o Tabellião era e ainda he, o empregado publico encarregado de lavrar os contractos entre particulares e differentes actos judiciaes, á que por utilidade publica a lei presta fé e considera sua interferencia como prova de taes actos. Antigamente havia Tabelliães geraes que percorrião o Paiz, servindo em cada cidade ou povoação por espaço de dous mezes inteiros e destes trata a Ord. Manuelina do Liv. 1, t. 64, e ainda o Regimento novo do Desembargo do Paço no § 56. — Mas depois da promulgação do Codigo Philippino forão abolidos. Pegas sómente exceptua os do Arcebispado de Braga. Daquella epoca em

diante subsistirão sómente os Tabelliães territoriaes, ou privativos de alguma localidade, cujo provimento pertencia ao Poder Real, como um direito de Soberania (Ord. do Liv. 2, t. 26, § 1 e t. 45, § 15), que á talante os distribuia pelos povoados, impondo a observancia de um Regimento. Entretanto muitos Nobres e Donatarios, Camaras Municipaes e o Poder Ecclesiastico tinhão tambem o direito de crear Tabelliães, direito que pouco a pouco o Poder Real foi circunscrevendo o horizonte, e abolindo totalmente.

Com a nova organisação judiciaria do Imperio, o provimento destes funcionarios foi regulado pela L. de 11 de Outubro de 1827, DD, do 1.° de Julho de 1830, n.° 817 — de 30 de Agosto de 1851 e n.° 1294 — de 16 de Dezembro de 1853, que se encontrarão nos additamentos a este Livro. — He o Governo Geral quem os nomeia mediante um concurso, menos na Provincia de Minas-Geraes, onde uma lei peculiar, ainda não revogada, confere este direito ao respectivo Presidente da Provincia.

Pelos D.D. do 1.° de Março de 1833 e 30 de Janeiro de 1834, Acto Addicional, art. 10 § 7, bem como o Av. n. 2 — de 30 de Janeiro de 1857, se firmou o principio de que as Assembleias Provinciaes podião augmentar e diminuir o numero dos Officios de Justiça, portanto os Tabelliados, sendo certo que por ora tem-se conservado a pratica de haver em cada municipio dous. — Vide sobre esta materia Pereira e Souza — Diccionario Juridico, artigo Tabellião; — Cardoso — Liber utilissimus de Judicibus et Advocatis; e Vicat — Vocabularium Juris, artigo Tabellio e Tabularius; — Barbosa e Pegas, nos respectivos Com.; — Corrêa Telles — Manual do Tabellião; — e Vasconcellos — Novisimo Manual dos Tabelliães; e bem assim Manoel Fernandes Thomaz, e Furtado, nos seus — Repertorios de Legislação; — e Silva Pereira — Repertorio das Ordenações".

Póde um tabelião de nótas subscrever átos praticados por seu antecessor?

A resposta à pergunta acima só póde ser negativa, em face da lógica e do bom senso.

Como pretender-se que um tabelião pórte sua fé pública a um áto notarial praticado por outro Serventuario e ao qual não assistiu?

Pois, foi simplesmente isso que se pretendeu na comarca de São Paulo, tanto assim, que o assunto foi encaminhado à Corregedoria Geral da Justiça, em gráu de recurso, como se póde vêr no Diario da Justiça de 20 de setembro de 1945, pagina 3, tendo sido proferida naquela instância superior a decisão do teôr seguinte:

* * *

No processo n.° 3.698, da comarca da Capital, em que é interessado Manuel Antonio Duarte de Azevedo:

"Mantenho a decisão do Dr. Juiz de Direito. O tabelião não póde, de fórma alguma, subscrever atos de seu predecessor, lavrados em data anterior ao exercício do mesmo atual Serventuario. — Se da desídia do falecido titular resultaram prejuizos, deve a parte ressarcir-se, pedindo indenisação a quem de direito. São Paulo, 19 de setembro de 1945. (a) Amorim Lima".

Por se tratar de assunto da mesma natureza, é digno de nóta outro respeitavel despacho exarado pelo mesmo eminente Desembargador Corregedor Geral da Justiça, publicado no Diario da Justiça, de 1.° de junho de 1946, o qual é do teôr seguinte:

Despacho proferido no processo n.° 4.192, em que é interessado o sr. Anibal Paulo Augusto do Nascimento:

"São do conhecimento da Corregedoria Geral do Estado as graves irregularidades ocorridas no cartorio do 5.° tabelião da Capital, durante o exercício do serventuario anterior, já falecido. E, dentre elas, avulta pela repercussão no direito de partes inocentes, a ausência de subscrição de escritura pelo Oficial público, ou pelas testemunhas. Sería profundamente injusto fazer recaír sôbre particulares as consequências da omissão de funcionários, cujos átos, praticados na esfera da vida interna do cartório, não são suscetiveis de qualquer fiscalização pelos interessados. Assim, essas escrituras, lavradas por Oficial competente, com todos os demais elementos internos e externos de validade não póde ser havida por **"nula de pleno direito"**, unicamente porque um funcionario desidioso não cumpriu deveres elementarissimos de seu cargo. É êsse, aliás, o pensamento do Tribunal de Apelação de São Paulo, consubstanciado no acordão proferido na apelação civel n.° 19.849, relatado pelo então desembargador Mario Mazagão, subscrito pelo saudoso desembargador Silvio Portugal, dois notaveis juristas, que iluminaram durante algum tempo a nossa mais alta côrte de Justiça. Êsse importante aresto confirma decisão proferida pelo desembargador Mario Guimarães, que, no momento, exercia a judicatura na primeira instância.

A incontrastavel autoridade de jurisconsulto do prolator dessa sentença firma em bases absolutamente seguras a tése acima sustentada. Vale a pena transcrever um dos incisivos considerandos da brilhante decisão:

— A fórma só deve ser absolutamente mantida e respeitada quando indispensavel para a fiel conservação de um direito. A omissão de formalidade não há de, pois, ser apreciada sob um rigor excessivo senão com um suave espirito de liberalidade, para que se não cáia na crueza do provérbio latino: — **summum jus, summa injúria**, ou na ironía de uma personagem de Moliére: — **"J'ai pour moi la justice e je perds mon procès"**.

No caso sub júdice, as duas partes compareceram a cartório para vender um prédio. Era essa a soberana vontade delas. Cumpriram, escrupulosamente, o que delas dependia para realização de seu intento. Desfalcou-se uma do dinheiro, outra do imovel. Permutaram os valores, e tiveram a firme convicção de que o negócio estava inabalavelmente concluido. Sómente anos depois, verificou-se que, pela incúria do tabelião, uma irregularidade viciára o pactuado. Desta incúria, querem aproveitar-se os herdeiros do vendedor. Não é recomendavel, em face da Moral, o que pretendem. E, na aplicação e interpretação das leis, — vejam-se os estudos de Ripert, La Règle morale, de Degni, L'interpretazione delle legge, cap. 133, de Jandoli, etc., muito se hão de ter em conta os ditames da Moral.

Ao Direito repugna sancionar procedimentos imorais. É sempre imoral buscar vantagens das falhas próprias ou alheias. Por outro lado, o perigo a que estariam sujeitos os compradores, prejudicados na sua bôa fé pelos tabeliães descuidosos, aconselha a que não malbaratemos o reconhecimento de nulidades em casos como êste.

É o que acontece no caso em aprêço. Ninguem duvída que as partes tivessem realmente comparecido a cartorio para que o Oficial Público tomasse no livro de nótas o contrato de compra e venda ajustado entre elas. Ainda presentemente, essas mesmas partes e seus sucessores a confirmaram e ratificaram essa intenção, conforme se depreende do documento de folhas. O tabelião, não subscrevendo a escritura, não teve evidentemente o propósito de negar a autenticidade do ato. E isso porque: — a) — Expediu traslado, mediante o qual se procedeu a transcrição. b) — Permitiu que as partes assinassem o livro de nótas, quando, normalmente, as partes só o deveriam fazer depois do tabelião. c) — Passou imediatamente a redigir a escritura seguinte, no livro de notas, sem mencionar o motivo por que não subscrevêra a última escritura. d) — O descúido se repetiu em muitos outros casos durante o exercício do serventuario. Em face do exposto: — Determino ao 5.° tabelião de nótas da Capital, atualmente em exer-

cício, proceda a uma revisão geral das escrituras do cartório, e, deparando-se-lhe a omissão acima apontada, exare uma cóta marginal, fazendo remissão a êste despacho, que ficará arquivado em cópia, e declarando a validade da escritura. São Paulo, 31 de maio de 1946. (a.) Alexandre Delfino de Amorim Lima — Corregedor Geral da Justiça".

... ...

As irregularidades a que se refere a brilhante e respeitavel decisão transcrita foram verificadas em escrituras lavradas ao tempo em que era 5.° tabelião de nótas da capital, o dr. Joaquim Pedro Meyer Villaça.

Escrituras Mecanografadas - Modernisação de Serviços

Muitos dos atuais Serventuarios e escreventes ainda se recordam dos velhos tempos em que, nos cartórios, os traslados de escrituras, as certidões, públicas-fórmas, e todos os atos processuais só podiam ser manuscritos.

Lembram-se, tambem, de quanto tempo e esfôrço foi necessario para que as vantagens e a perfeição do serviço mecanografado pudessem dominar o velho preconceito de que, para autenticidade e segurança daqueles instrumentos notariais e papeis judiciais, os mesmos só deveriam ser escritos do próprio punho dos Serventuarios ou de seus escreventes e copistas.

Entretanto, apesar do progresso alcançado, nos tabelionatos de nótas, por motivos vários, a lavratura de escrituras e procurações continúa, como antigamente, a ser feita do próprio punho.

Por se tratar de átos que só podem ser lavrados em livros, devendo, êstes, por determinação legal, serem abertos, rubricados e encerrados pelo Juiz competente, tem sido mais dificil, quanto a êles, a generalisação da mecanografia.

Surgem, porém, aos poucos, graças à inteligente iniciativa de alguns Serventuarios progressistas, nóvas idéias para a modernisação daquele serviço.

É o que se infére de dois despachos publicados no Diario da Justiça do Estado, de 17 de dezembro de 1946, da Corregedoria Geral da Justiça, dos teôres seguintes:

— - - —

"Processo n. 4063 — Interessado o 15.° Tabelião de Nótas da Capital, referente à consulta sôbre a legalidade de serem la-

vradas escrituras, em livros de nótas, com as máquinas Eliotficher. — Respondendo à consulta do sr. 15.° tabelião de Nótas, declaro ser perfeitamente legal o emprêgo de máquinas datilograficas especiais na escrituração de livros de nótas. A tinta deve ser absolutamente indelével e as máquinas devem ser dispostas para a impressão diréta na página do livro, sem rompimento da encadernação. S. Paulo, 16-9-46. (a.) Amorim Lima."

"Processo n. 4027 — Interessado, o Tabelião Vampré, da Capital, solicitando autorisação para modernisar os serviços de cartório a seu cargo. Respondo negativamente a consulta do sr. tabelião. Ha grandes inconvenientes na lavratura de nótas em páginas avulsas, para encadernação posterior. A melhor solução está no emprêgo de máquinas de impressão diréta, conforme já autorisei em consulta feita pelo 15.° tabelião da Capital. S. Paulo, 16-9-46. (a) Amorim Lima."

— - - —

Como se vê dos respeitaveis despachos transcritos, ha tendência para a modernisação dos serviços nos tabelionatos e, aos poucos, a experiência ensinará o melhor método a ser adotado, o qual não deixará, por certo, de ser aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça.

SINAL PÚBLICO

A inexistencia de um Código Nacional das Serventías de Justiça, disciplinador e modernisador dos serviços judiciais, constitue lacuna sensivel.

Notavel é que juristas de renome do paiz, com assento nas Camaras legislativas federais, não se tenham dado ainda o trabalho da elaboração de tal Código, o que sería um relevante serviço à Justiça.

Por falta de uma lei moderna e atualisada, muitos atos notariais são regidos até hoje, no Brasil, por velhas e arcaicas determinações das **Ordenações do Reino**, que cheiram a môfo, determinações que muito pouca gente conhece, nos próprios cartórios de nótas, e que ha dezenas de anos foram abolidas mesmo em Portugal.

Uma das velharías do nosso fôro extrajudicial, trazidas de Portugal, ao tempo do Brasil Colónia e que, como relíquia, ainda se mantêm, é o uso do **"sinal público"**, pelos tabeliães de nótas, como testemunho da verdade, no encerramento dos testamentos e quando subscrevem e assinam determinados papeis do cartorio, como sejam: traslados de escrituras, ou de procurações, públicas fórmas, etc.

Antigamente havia serventuários caprichosos, verdadeiros artistas, que escolhiam, para seu sinal público, figuras as mais diversas, como sejam: castelos, cruzes estrêlas e outras, que eram desenhadas com arte e primor, em testemunho da verdade, no fechamento daqueles documentos notariais.

Atualmente desapareceram os serventuarios assim caprichosos e usam-se, agora, como sinal público, simples monogramas, pessimamente confecionados, e, às vezes, méros borrões ou rabiscos que nada significam, nem pódem significar, como no caso anterior, o testemunho da verdade.

No Estado de São Paulo, os proprios escreventes habilitados dos tabelionatos de nótas, quando devidamente autorisados subscrevem e assinam traslados, públicas fórmas e reconhecimentos de firmas, nos termos previstos no artigo 17, do decreto estadual n.° 5.129, de 23 de julho de 1931, o fazem **"em público e raso"**, embora a lei referida silencíe relativamente ao uso do sinal público.

Tambem o decreto estadual n.° 6986, de 25 de fevereiro de 1935, em seu artigo 15.°, ao criar o cargo de Oficial maior, com a função de substituto do Serventuario, silenciou quanto ao uso por êsse Oficial, nos tabelionatos de nótas, do seu sinal público.

Para possibilitar a autenticação e reconhecimento, nos documentos notariais, das assinaturas e sinais públicos, dos respetivos signatarios, são trocadas, entre os tabeliães de notas, fichas contendo o **fac-símile** das respetivas assinaturas, em **público e raso** e das dos seus escreventes, as quais servem para confronto.

Verdade é que o uso do antiquado sinal público nenhum prejuizo traz aos serviços judiciais, embóra constitua uma inutilidade digna de museu.

Mas tambem não é menos certo que os atos notariais pódem produzir a mesma fé com a simples assinatura em **raso** do tabelião, desacompanhada de outro sinal.

Nas Ordenações do Reino de Portugal, Livro I, Titulo I, § 44, e Titulo LXXVIII, § 5, Dos Tabelliães de Nótas, vamos encontrar determinações que regulavam no ano de 1824, o uso do sinal público pelos referidos servidores da Justiça, dos teôres seguintes:

— - - —

"Titulo I, § 44: — E mandamos que na Relação haja hum livro assinado e numerado per hum Desembargador, que o Regedor

ordenar, que o mesmo Regedor terá fechado de sua mão; — no qual todos os Tabelliães e Scrivães das Cidades, Villas, Concelhos e Lugares, do districto da Casa da Supplicação, quando tirarem as Cartas de seus Officios, farão os sinaes publicos, de que houverem de usar, e hum termo de sua letra, para na Relação, quando cumprír a bem da Justiça, se poderem ver e cotejar os ditos sinaes e letra. E outro tal livro haverá na Casa do Porto, para os Tabelliães e Scrivães dos Lugares e Concelhos do seu districto".

— - - —

"**Titulo LXXVIII, § 5:** E quando forem requeridos para fazerem alguma scriptura de qualquer contracto, ou firmidão entre partes, não as screvão em canhenhos, nem per emmentas, mas as notem logo em seus livros de Notas, como dito he. E as não dêm, nem passem sob seu signal publico, nem privado, até serem perante as partes lidas e assinadas".

— - - —

Tambem no **Livro I**, das mesmas **Ordenações**, Titulo **XCVII**, § 5, encontramos a determinação seguinte, relativa a tabeliães e Escrivães substitutos:

"E os ditos Corregedores, ou Provedores, farão dar juramento dos Sanctos Evangelhos às pessôas, que assi encarregarem, que bem e verdadeiramente sirvão; de que se fará assento pelos Corregedores nos livros das Chancellarias das Comarcas, e pelos Provedores nos livros das Provedorias, e serão assinados per elles, e pelas pessoas, a que assi encarregarem. E sendo Officio de Tabellião, em que se haje de fazer signal publico, o fará no dito assento. E terá livro de Notas e Livro de querellas, assinado pelo Juiz do lugar, como he obrigado ter o proprietario. E nos sobreditos casos, em que os Corregedores e Provedores fizerem as taes comissões, lhes passarão mandados, para os Juizes e Justiças os deixarem servir o dito tempo".

Notavel, ainda, é que no Brasil, só conservaram o uso do sinal público os tabeliães de nótas. Não mais fazem uso do sinal os tabeliães de protestos e os escrivães do judicial.

"AOS COSTUMES, DISSE NADA"

A terminologia forense é rica de expressões e palavras peculiares, que, no fôro, têm um significado especial e são de uso secular, constituindo algumas verdadeiras curiosidades.

Para compreendê-las, é preciso estar afeito ao manusêio de autos e velhos papeis forenses.

Nos depoimentos de testemunhas, por exemplo, após a qualificação destas, encontra-se, quasi sempre, a seguinte frase: — **"Aos costumes, disse nada"**. Ou então, ésta: **"Aos costumes, disse...** (segue-se a declaração da testemunha, em que ela declara seu parentesco com uma ou outra das partes litigantes, ou então, o seu interêsse relativamente à ação ajuizada, ou às partes referidas)".

A explicação e origem da **"expressão"** referida, podêmos encontrá-la nas Ordenações do Reino de Portugal, do ano de 1824, Livro I, Titulo LXXXVI, dos **ENQUEREDORES**, que assim determinavam:

"DOS ENQUEREDORES. Os enqueredores devem ser bem entendidos e diligentes em seus Officios, em modo que saibam perguntar e inquirir as testemunhas por aquillo, para que forem offerecidas. E antes que a testemunha seja perguntada, lhe será dado juramento dos Santos Evangelhos, em que porá a mão, que bem e verdadeiramente diga a verdade do que soubér, ácerca do que for perguntado. O qual juramento lhe será dado perante a parte, contra quem hé chamada, se ella a quizer ver jurar; do qual juramento o Tabellião, ou Scrivão dará sua fé no dito da testemunha que screver. — E depois de assí jurar, dará seu testemunho secretamente, sem nenhuma das partes delle ser sabedor, até as inqui-

rições serem abertas e publicadas. E assí as perguntará logo **polo costume** e cousas que a elle pertencem, convem a saber, se tem divido ou cunhadio com alguma das partes, e em que gráo, e se tem tão estreita amizade ou odio tão grande a alguma dellas, por que deixem de dizer a verdade. E se receberam de alguma dellas ou de outrem em seu nome algumas dadivas, e se foram rogadas, ou subornadas, que dissessem em favor de alguma das partes; — e lhes perguntem por suas idades. E tudo o que disserem screverá o Tabelião ou Scrivão, que a inquirição screver. Polo qual **costume** perguntarão sempre as testemunhas, sob pena de perdimento dos Officios, assí nas inquirições de devassas, como judiciaes. Porém, nas inquirições devassas geraes, ou particulares perguntarão **polo costume** no fim do testemunho".

— - - —

E, tambem, relativamente ao mesmo assunto, encontramos, no mesmo Livro I, Titulo LXXIX, dos **Tabelliães do Judicial**, §§ 11 e 12, daquelas Ordenações, quanto a êstes, as seguintes determinações:

— - - —

"11. — E todos os Tabeliães e Scrivães, quando tirarem inquirições judiciaes, sempre perguntem as testemunhas no começo de seus ditos e testemunhos **polo costume** e idade. E nas devassas geraes e speciaes perguntem **polo costume** no fim de cada testemunho, sob pena de perderem os Oficios, e nunca os mais haverem. 12. — E quando tirarem testemunhas, e algumas disserem **NIHIL**, o screverão na forma que diremos no Titulo (86): **Dos Enquerédores.**"

MOROSIDADE DOS SERVIÇOS DOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMOVEIS

RESPONSABILIDADE DOS TABELIÃES DE NÓTAS ENCARREGADOS DE LEVAR A REGISTRO AS ESCRITURAS DE SEUS CLIENTES

O "Colégio Notarial de São Paulo", nova entidade de classe, fundada nesta capital, teve oportunidade de, em defesa de interêsses e direitos de notários, seus associados, representar á Corregedoria Geral da Justiça contra a morosidade dos serviços dos cartórios de Registros de Imoveis.

No respetivo procésso, que recebeu o n.° 7624, o eminente Desembargador Dr. João Baptista Leme da Silva, Corregedor Geral da Justiça, houve por bem exarar o respeitavel despacho, que abaixo transcrevêmos, publicado no Diario da Justiça, de 13 de junho de 1951:

... ...

DESPACHO:

N. 7624 — Colégio Notarial de São Paulo. — Capital.

"O recebimento da representação de fls. 2, formulada pelo Colégio Notarial de São Paulo, coincide com a recepção de várias queixas, dirigidas contra a morosidade dos serviços dos cartórios de registros imobiliários.

Ainda agora, em recurso de agravo, já julgado pelo Eg. Conselho Superior, se repete tal queixa, com visos de verosimilhanças. Por sua vez, a jurisprudência já se orientou no sentido de responsabilisar o tabelião que se encarregue de levar a registro as escrituras de seus clientes, v. acordão certificado a fls. 6.

Para obviar a responsabilidade dos portadores de escrituras levadas ao cartorio de registro, recomenda-se a cautela do cartório receptor do instrumento, dar recibo do recebimento dos papeis entregues, mencionando-se data e hora da recepção.

Os recibos lançados em documento avulso ou nos protocólos de carga, devem revestir-se de toda clareza, para que se identifiquem a natureza dos papeis entregues e a assinatura, ou rubrica de uso público do Serventuário, Oficial maior ou escrevente habilitado.

Não servirá a assinatura ou rubrica de simples empregado de balcão, nem o rabisco ininteligivel.

Certo é que os Oficiais do Registro estão adstritos ao dever de protocolar, no mesmo dia, todos os títulos por eles recebidos, o que não exclue a hipótese da inobservância de tal cautela por culpa, ou mesmo por motivo excusavel.

O recibo recomendado servirá sempre para próva da pontualidade ou impontualidade do Oficial.

Pelo exposto, e, tendo em conta o interesse geral que a espécie envolve, mando que ésta decisão valha como provimento a ser observado por todos cartórios da mesma natureza. S.P., 12-6-51. — (a.) LEME DA SILVA".

... ...

Não foi, por certo, com intenção de hostilizar a digna e honrada classe dos Oficiais de Registros de Imoveis que o Colégio Notarial de São Paulo recorreu à Corregedoria Geral da Justiça, para pleitear dela as providências que deram origem ao provimento que acabamos de transcrever.

Deve, mesmo, ter havido certo constrangimento por parte dos reclamantes, ao formularem o seu pedido de providências.

Tabeliães e Oficiais de Registros, todos, são Serventuarios, prestando, cada qual, no respetivo sector, valiosos serviços à Justiça, sendo dificil dizer-se qual deles o mais importante e de maior responsabilidade.

Foi a nova jurisprudência adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, no sentido de responsabilisar o tabelião, que se encarregue de levar a registro as escrituras de seus clientes, pelos danos que êstes venham a sofrer, em caso de demora no registro, conforme está explícito naquele provimento, que forçou os tabeliães de nótas a pleitearem as medidas determinadas pela Corregedoría.

Tal jurisprudência, como é notório, exige dos tabeliães de nótas mudança radical de sistema de trabalho, a começar no sector interno do cartório, para evitar prejuizos futuros.

A demora no registro de uma escritura póde derivar da morosidade do Oficial do Registro de Imoveis, mas, tambem, póde originar-se de outros motivos, como sejam: a dificuldade na obtenção de uma certidão negativa de impostos, a morosidade na expedição do traslado da escritura, etc.

Doravante, ao incumbir-se do registro de uma escritura, terá, o tabelião, de precaver-se contra qualquer eventualidade que possa causar demora no registro, afim de não ser por ela prejudicado.

Por outro lado, ter-se-á de reconhecer aos notários o direito de pleitearem dos Poderes Públicos a expedição de uma lei que lhes assegure remuneração justa e condigna pelos riscos que assumem, quando se encarreguem de levar a registro, no cartório competente, as escrituras de seus clientes, remuneração que as Autoridades Judiciárias do Estado, por falta da referida lei, jamais houveram por bem admitir.

IMPRIMIU
MULTIGRÁFICA LTDA.
Rua Tomaz Carvalhal, 137 - SÃO PAÚLO